DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7829/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2841/2013
PROTOCOLO	:	1392089
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 010/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	JOSÉ QUARANTA FILHO
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO DO DR. JOSÉ QUARANTA FILHO, PARA REALIZAR SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.940,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento nº 010/2011, formalizado entre as partes em 01/06/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS** e **José Quaranta Filho**, objetivando a contratação do Dr. José Quaranta Filho, para realizar a prestação de serviços de plantões presenciais, com valor contratual no total de R$ 53.940,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão AC02-G.MJMS – 56/2015**, autuado através do Processo **TC/MS 3218/2013**, que considerou legal e regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10141/2015, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade do da formalização do Termo de Credenciamento (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 13457/2015, assim concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo de Credenciamento n° 010/2011 e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 53.940,00
Valor Empenhado	R$ 42.000,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 3.554,97
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 38.445,03
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 38.445,03
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 38.445,03

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Termo de Credenciamento nº 010/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 010/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.